SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185922 - PR (2024/0454176-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	IRMAOS PASSAURA LOCACOES S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO - PR029192
		EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA - PR041626
RECORRIDO	:	MONTRIAL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO LUÍS MENDONÇA SCANAVEZ - SP197097

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE DA VERBA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/8/2024 e concluso ao gabinete em 6/12/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a inclusão de verbas sucumbenciais em cumprimento de sentença, quando inexigíveis diante do benefício da assistência judiciária gratuita, caracteriza excesso de execução.

III. Razões de decidir

3. Diante do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, dispõe o art. 525, CPC, que, na impugnação ao cumprimento de sentença, o executado poderá alegar inexigibilidade da obrigação (inciso III) e excesso de execução (inciso V).

4. Quando a cobrança de valores inexigíveis estiver além do título executivo, caracteriza-se o excesso de execução.

5. A obrigação de pagamento dos ônus sucumbenciais – isto é, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios –, tem sua exigibilidade submetida a evento futuro e incerto, consistente na "mudança de fortuna" do beneficiário da gratuidade, que deve ser pontualmente demonstrada pelo credor.

6. Considerando-se que (i) a execução de verbas inexigíveis caracteriza excesso de execução; e (ii) as verbas sucumbenciais em face de beneficiário da gratuidade da justiça são inexigíveis, então a execução de verbas sucumbenciais em face de beneficiário da gratuidade da justiça caracteriza excesso de execução.

7. É necessário que se comprove a modificação da condição suspensiva da exigibilidade, para executar verbas sucumbenciais em face de beneficiário da justiça gratuita

Documento eletrônico VDA52253607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:41:06
Publicação no DJEN/CNJ de 19/11/2025. Código de Controle do Documento: f9c42c8e-35a5-40eb-99d0-40ac7ebcbd70

8. No recurso sob julgamento, não houve alegação ou comprovação de mudança na situação da condição suspensiva da exigibilidade por parte da LOCADORA. Por isso, a LOCATÁRIA ainda mantém o benefício da gratuidade da justiça.
9. Por excederam o quantum efetivamente devido, a execução das verbas sucumbenciais caracteriza excesso de execução

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA52253607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:41:06
Publicação no DJEN/CNJ de 19/11/2025. Código de Controle do Documento: f9c42c8e-35a5-40eb-99d0-40ac7ebcbd70

RECURSO ESPECIAL Nº 2185922 - PR (2024/0454176-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	IRMAOS PASSAURA LOCACOES S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO - PR029192
		EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA - PR041626
RECORRIDO	:	MONTRIAL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO LUÍS MENDONÇA SCANAVEZ - SP197097

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE DA VERBA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/8/2024 e concluso ao gabinete em 6/12/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a inclusão de verbas sucumbenciais em cumprimento de sentença, quando inexigíveis diante do benefício da assistência judiciária gratuita, caracteriza excesso de execução.

III. Razões de decidir

3. Diante do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, dispõe o art. 525, CPC, que, na impugnação ao cumprimento de sentença, o executado poderá alegar inexigibilidade da obrigação (inciso III) e excesso de execução (inciso V).

4. Quando a cobrança de valores inexigíveis estiver além do título executivo, caracteriza-se o excesso de execução.

5. A obrigação de pagamento dos ônus sucumbenciais – isto é, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios –, tem sua exigibilidade submetida a evento futuro e incerto, consistente na "mudança de fortuna" do beneficiário da gratuidade, que deve ser pontualmente demonstrada pelo credor.

6. Considerando-se que (i) a execução de verbas inexigíveis caracteriza excesso de execução; e (ii) as verbas sucumbenciais em face de beneficiário da gratuidade da justiça são inexigíveis, então a execução de verbas sucumbenciais em face de beneficiário da gratuidade da justiça caracteriza excesso de execução.

7. É necessário que se comprove a modificação da condição suspensiva da exigibilidade, para executar verbas sucumbenciais em face de beneficiário da justiça gratuita

8. No recurso sob julgamento, não houve alegação ou comprovação de mudança na situação da condição suspensiva da exigibilidade por parte da

Documento eletrônico VDA52253609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:40
Código de Controle do Documento: b4390e69-3874-4f88-957e-f85ca6a1208f

LOCADORA. Por isso, a LOCATÁRIA ainda mantém o benefício da gratuidade da justiça.
9. Por excederam o quantum efetivamente devido, a execução das verbas sucumbenciais caracteriza excesso de execução

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por IRMÃOS PASSAÚNA LOCAÇÕES S/A, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ /PR.

Recurso especial interposto em: 29/8/2024.

Concluso ao gabinete em: 6/12/2024.

Ação: de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, instaurado por IRMÃOS PASSAÚNA LOCAÇÕES S/A, em face de MONTRIAL MONTAGEMS INDUSTRIAIS EIRELI, executando débito no valor de R$ 452.600,95.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau acolheu em parte a impugnação apresentada por MONTRIAL MONTAGEMS INDUSTRIAIS EIRELI, para reconhecer o excesso de execução no valor de R$ 36.500,53, referente à multa contratual cobrada em duplicidade. Em relação à verba sucumbencial, embutida no cálculo embora o executado seja beneficiário de justiça gratuita, apontou que "os valores relativos as verbas sucumbenciais não podem ser exigidas neste momento. Todavia, o fato de ter constado no cálculo da parte autora não caracteriza excesso de execução, já que, efetivamente, são devidas, apenas não podendo ser executadas" (e-STJ fls. 29-30).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por MONTRIAL MONTAGEMS INDUSTRIAIS EIRELI, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO POR INCIDÊNCIA EM DUPLICIDADE DA MULTA. NÃO INCLUSÃO, TODAVIA, NO EXCESSO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, A DESPEITO DA DEVEDORA SER BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DO AGRAVADO TER INCLUÍDO ESSAS VERBAS NO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE QUE TAMBÉM AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER CONSIDERADAS COMO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. VALORES INEXIGÍVEIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO CÁLCULO DO DÉBITO. CONSEQUÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DA RECORRENTE. PEDIDO

Documento eletrônico VDA52253609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:40
Código de Controle do Documento: b4390e69-3874-4f88-957e-f85ca6a1208f

DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DESSA VERBA. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO ADEQUADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ fls. 33-37).

Recurso especial: aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 98, 2º e 3º, CPC, pois a inclusão das verbas sucumbenciais no cálculo não configura excesso de execução, uma vez que "os honorários de sucumbência são devidos e estão apenas em condição suspensiva" (e-STJ fls. 41-52).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 76-77).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se a inclusão de verbas sucumbenciais em cumprimento de sentença, quando inexigíveis diante do benefício da assistência judiciária gratuita, caracteriza excesso de execução.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. IRMÃOS PASSAÚNA LOCAÇÕES S/A ("LOCADORA") ajuizou ação de cobrança em face de MONTRIAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ("LOCATÁRIA") alegando não ter recebido o pagamento devido pela locação de máquinas e equipamentos de construção. A ação de cobrança foi julgada procedente e a LOCATÁRIA, beneficiária da gratuidade da justiça, foi condenada ao pagamento do serviço.

2. A LOCADORA instaurou cumprimento de sentença em face da LOCATÁRIA. Incluiu no cálculo R$ 51.095,09 referentes a verbas de sucumbência: R$ 48.180,70 de honorários advocatícios; R$ 2.914,39 de custas e despesas processuais.

3. É incontroverso nos autos que, sendo a LOCATÁRIA beneficiária da gratuidade da justiça, a exigibilidade da cobrança está suspensa.

4. A discussão trazida a esta Corte Especial é definir se a inclusão de tais verbas (repita-se: cuja exigibilidade está incontroversamente suspensa), no cálculo do cumprimento de sentença, configura excesso de execução.

2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO E DA INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

5. Diante do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, dispõe o art. 525, CPC, que, na

Documento eletrônico VDA52253609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:40
Código de Controle do Documento: b4390e69-3874-4f88-957e-f85ca6a1208f

impugnação ao cumprimento de sentença, o executado poderá alegar inexigibilidade da obrigação (inciso III) e excesso de execução (inciso V).

6. Sobre o inciso III, a exigibilidade da obrigação se relaciona à existência de termo ou condição e "diz respeito, em harmonia com a previsão do art. 783, à falta de ao menos um dos atributos do título executivo e deve ser analisada na perspectiva do direito material" (BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao código de processo civil – volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 244).

7. Sobre o inciso V, verifica-se excesso na execução se o exequente pleitear quantia maior que a devida. Ocorre quando há "qualquer desconformidade entre o pleiteado pelo exequente no requerimento que deflagrou o cumprimento de sentença (art. 524) e o efetivamente devido, de acordo com os parâmetros estabelecidos no título executivo" (GAJARDONI, Fernando da F. Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença [livro eletrônico]: Comentários ao CPC de 2015. v. 2. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018).

8. Em outras palavras, quando a cobrança de valores inexigíveis estiver além do título executivo, caracteriza-se o excesso de execução.

9. O excesso de execução, portanto, pode se relacionar à hipótese em que, de um lado, parte do valor executado é exigível e, de outro, o restante do valor executado é inexigível.

3. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VERBAS SUCUMBENCIAIS DECORRENTE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

10. Em regra, incumbe às partes adiantar as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, desde o seu início até a plena satisfação do seu direito (art. 82 do CPC).

11. No entanto, como forma de garantir o acesso à justiça aos hipossuficientes economicamente, a Constituição Federal assegura-lhes a gratuidade de justiça no art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"). A principal finalidade do benefício é assegurar a plena fruição da garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) mediante a superação de um dos principais obstáculos ao ajuizamento de uma ação ou ao exercício da defesa: o custo financeiro do processo.

12. Disciplinando a normativa, a legislação processual assegura o direito à gratuidade da Justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei (art. 98 do CPC).

Documento eletrônico VDA52253609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:40
Código de Controle do Documento: b4390e69-3874-4f88-957e-f85ca6a1208f

13. Na forma do art. 98, §3º, CPC, "vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

14. Consoante se observa de tal dispositivo legal, a obrigação de pagamento dos ônus sucumbenciais – isto é, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios –, tem sua exigibilidade submetida a evento futuro e incerto, consistente na "mudança de fortuna" do beneficiário da gratuidade, que deve ser pontualmente demonstrada pelo credor.

4. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS DIANTE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

15. Considerando-se que (i) a execução de verbas inexigíveis caracteriza excesso de execução; e (ii) as verbas sucumbenciais em face de beneficiário da gratuidade da justiça são inexigíveis, então a execução de verbas sucumbenciais em face de beneficiário da gratuidade da justiça caracteriza excesso de execução.

16. Por outro lado, na hipótese de se comprovar a modificação da condição suspensiva, será possível executar a verba sucumbencial diretamente – ou seja, mesmo antes da revogação do benefício, pois tal comprovação pode ser feita nos próprios autos do cumprimento de sentença.

17. A questão já foi objeto de debate por esta Terceira Turma, no julgamento do REsp n. 1.733.505/RS (DJe de 20/9/2019). Naquela oportunidade, os advogados da parte vencedora requereram o cumprimento de sentença no tocante à verba honorária de sucumbência, ao argumento de que a situação financeira dos autores havia mudado, devido ao recebimento de legado testamentário. Fixou-se o entendimento de que "a execução das verbas de sucumbência não pressupõe prévia revogação do benefício concedido".

18. Assim, como do inteiro teor se extrai, "entende-se admissível o requerimento de cumprimento de sentença, pelo respectivo credor, para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da gratuidade de justiça que fora vencido na lide, desde que demonstrada a modificação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício".

Documento eletrônico VDA52253609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:40
Código de Controle do Documento: b4390e69-3874-4f88-957e-f85ca6a1208f

19. A mesma lógica foi aplicada, também por esta Terceira Turma, no julgamento do REsp n. 1.341.144/MG (DJe de 9/5/2016), ainda sob a égide do CPC/1973: "Configurada a hipótese de execução de título judicial sujeito a condição suspensiva, basta que o credor, na inicial do pedido de cumprimento de sentença, faça a devida comprovação do implemento da condição".

20. Os julgados deixam clara a necessidade de que se comprove a modificação da condição suspensiva da exigibilidade, para executar verbas sucumbenciais em face de beneficiário da justiça gratuita. Inexistindo tal comprovação, a dívida será inexigível, o que poderá caracterizar excesso de execução, na hipótese de haver outras verbas – essas sim exigíveis – simultaneamente executadas.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

21. Dentre as verbas executadas pela LOCADORA em face da LOCATÁRIA, foram incluídas as sucumbenciais, incluindo custas e honorários advocatícios, no total de R$ 51.095,09. Contudo, sendo a LOCATÁRIA beneficiária da gratuidade da justiça, os valores em questão são inexigíveis.

22. Anote-se que não houve alegação ou comprovação de mudança na situação da condição suspensiva da exigibilidade por parte da LOCADORA. Por isso, a LOCATÁRIA ainda mantém o benefício da gratuidade da justiça.

23. Por excederam o *quantum* efetivamente devido, a execução das verbas sucumbenciais caracteriza excesso de execução. Nesse sentido, o acórdão do TJ/PR:

> Como se percebe, enquanto não demonstrado que deixou de existir a condição de hipossuficiência do devedor, tais verbas são inexigíveis, de modo que não poderiam ter sido incluídas no cálculo do débito, pelo que, diversamente do que foi decidido na origem, sua cobrança, no caso do devedor ser beneficiário da gratuidade, importa em excesso de execução (e-STJ fls. 34-35).

24. Assim, inexiste ofensa a qualquer artigo de lei federal no acórdão do TJ /PR, devendo ser negado provimento ao recurso especial interposto pela LOCADORA.

6. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

25. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA52253609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:40
Código de Controle do Documento: b4390e69-3874-4f88-957e-f85ca6a1208f

26. No mais, anote-se que o REsp 1990562 (Terceira Turma, DJe de 14/9/2022) , apontado pelo recorrente como julgado paradigma, diz respeito especificamente aos honorários advocatícios previstos pelo art. 523, § 1º, do CPC, devidos apenas na hipótese em que não ocorre o pagamento voluntário pelo executado, no cumprimento de sentença. Não se relaciona, portanto, à inclusão, no cálculo executivo, de verbas sucumbenciais decorrentes do processo de conhecimento.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do proveito econômico, ou seja, o valor reconhecido como excesso de execução.

Documento eletrônico VDA52253609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:40
Código de Controle do Documento: b4390e69-3874-4f88-957e-f85ca6a1208f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0454176-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.185.922 / PR**

Números Origem: 00074272920208160001 00093184920248160000 00878044820248160000
74272920208160001 74272920208160001008780448202481600000
878044820248160000 93184920248160000

PAUTA: 11/11/2025 JULGADO: 11/11/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IRMAOS PASSAURA LOCACOES S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO - PR029192
		EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA - PR041626
RECORRIDO	:	MONTRIAL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO LUÍS MENDONÇA SCANAVEZ - SP197097

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA52235989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 11/11/2025 21:23:24
Código de Controle do Documento: C252DF71-B73D-47B3-A459-FDB8A6C4CB50